



Estado de Goiás
Município de Uruaçu

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 01
Rubrica: AP

Ofício nº 349/2025

Uruaçu - GO, 09 de setembro de 2025.

Ao Exmo. Senhor
Fábio Rocha de Vasconcelos
Presidente da Câmara Municipal de Uruaçu - GO

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente,

A par de cumprimentar Vossa Excelência, encaminho com as devidas justificativas, Projeto de Lei de número 067/2025, "**Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências**".

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal.

Atenciosamente,


AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 067/2025

"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Uruaçu - Estado de Goiás, e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º - Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Uruaçu, Estado de Goiás, no que tange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta Lei.

Art. 3º - A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal Agricultura e Pecúria, deve ser dimensionada conforme a demanda do trabalho a ser desenvolvido.



§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ter, preferencialmente, formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos um (01) médico-veterinário na equipe, que exerce a função de autoridade sanitária do SIM.

Art. 4º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem, industrializam produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Apreender e/ou inutilizar produtos; advertir, multar, suspender, interditar, cancelar registro de estabelecimentos e levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 5º Realizar ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;

§ 6º Realizar ações de educação sanitária e combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 5º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

- I - Abatedouro frigorífico;
- II - Unidades de beneficiamento de:
 - a) carne e derivados
 - b) leite e derivados
 - c) produtos de abelhas e derivados
 - d) ovos e derivados
 - e) pescado e derivados



Parágrafo Único - O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos definidos com base na análise de risco.

Art. 6º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial, vinculado à origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 7º - Regras estabelecidas nesta lei têm por objetivo de garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando, quando possível, as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 8º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos estabelecimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;



V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficiais.

Art. 9º - O Município de Uruaçu poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado de Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Uruaçu, Estado de Goiás, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VI, do Art. 8º, que façam comércio municipal:

Parágrafo Único - Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

Art. 11 - A inspeção e a fiscalização previstas na presente Lei, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 12 - O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:



I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e

II - outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares para operacionalização do SIM.

Art. 13 - A emissão do Certificado de Registro do estabelecimento de produtos de origem animal pelo SIM, será concedido mediante cumprimento dos requisitos constantes na presente Lei e em atos normativos complementares.

§ 1.º O Certificado de Registro poderá ser concedido a estabelecimentos que não atendam plenamente os requisitos previstos na presente Lei e atos normativos complementares, desde que não comprometa a qualidade sanitária do produto final, mediante a pactuação de um termo de obrigações a cumprir entre autoridade sanitária do SIM e requerente.

§ 2.º A concessão do Certificado de Registro não isenta o requerente de cumprir as demais legislações relacionadas.

Art. 14 - Nos municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de estabelecimentos de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 15 - Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles o número de registro do estabelecimento, do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados em atos normativos complementares.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES

Art. 16 - O estabelecimento de produtos de origem animal responderá, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 17 - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:



I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - multa, conforme definição no Código Tributário do Município, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado por meio de devido processo administrativo;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de





cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 18 - Nos casos previstos, no inciso III do art. 17 será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 19 - As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo às legislações pertinentes.

Art. 20 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e de atos normativos complementares.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, detalhando também as situações em que o infrator deverá agir ou parar imediatamente com determinada conduta.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O estabelecimento de produtos de origem animal é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido alterados ou fraudados, seja por adulteração ou falsificação;

II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;



III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa e em língua portuguesa.

Art. 22 - As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 23 - Caberá ao executivo municipal de Uruaçu, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem, conforme legislação específica.

Parágrafo Único - As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 24 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUACU, Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2025.


AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente e Senhores Vereadores;

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação e votação por essa colenda Câmara Municipal tem como objetivo disciplinar os serviços de inspeção e fiscalização no Município de Uuraçu, Estado de Goiás, no que tange aos aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município, e ainda propõe a criação do Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

Vale enfatizar também que após a aprovação da presente matéria, poderemos adotar a prática de Consórcio Público, e isto irá propiciar, sobretudo, ao nosso produtor e empreendedor de pequeno porte, a oportunidade de comercializar seus produtos com outros municípios integrantes do referido consórcio, somente com a adoção de inspeção sanitária única, ou seja, válida para todos os municípios componentes do consórcio.

Portanto, a aprovação da matéria em comento, é de suma importância para a melhoria da produção, inspeção e comercialização dos produtos de origem animal de nosso Município, fortalecendo assim toda a cadeia produtiva envolvida no processo de produção.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUACU, Estado de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2025.


AZARIAS MACHADO NETO
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU - GO
Fis: 11
Rubrica: AP

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei Executivo nº 067/2025 para a Procuradoria desta Casa.

Presidência da Câmara Municipal de Uruacu, Estado de Goiás, aos 10 dias do mês de setembro de 2025.


Fábio Rocha de Vasconcelos

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU - GO
Fls: 12
Rubrica: J.P

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 067/2025

Autoria: Poder Executivo

Assunto: “Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Instada a manifestação desta assessoria jurídica a respeito da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 067/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja matéria legislativa visa instituir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e estabelecer os procedimentos para a inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal no âmbito do Município.

Consta nos autos:

- a) Ofício nº 349/2025 – GAB;
- b) Projeto de Lei n. 067/2025; e
- c) Justificativa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até o momento, nos autos do processo legislativo em epígrafe.

Destarte, incumbe à esta Assessoria Jurídica manifestar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade, cabendo aos Nobres Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e suas



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 13
Rubrica: JP

convergências com o interesse público adjacente, o que extrapola a função desta Assessoria Jurídica, constituindo mérito do projeto, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, pois estes tratam de incumbência do Gestor Público.

O Projeto de Lei em questão visa à criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e à regulamentação da fiscalização sanitária de produtos de origem animal produzidos e comercializados em Uruaçu. A matéria se insere no campo da proteção e defesa da saúde, do fomento à produção agropecuária, da organização do abastecimento alimentar e, fundamentalmente, no **interesse local**, alicerces da competência municipal.

A Constituição Federal estabelece um sistema de repartição de competências entre os entes federativos. A matéria tratada no projeto é de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme o art. 23, incisos II e VIII:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

...

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

...

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Adicionalmente, o art. 30 da Constituição Federal confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de **interesse local e suplementar a legislação federal e estadual** no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 14
Rubrica: AP

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Lei Orgânica do Município, por sua vez, prevê:

Art. 6º - Compete ao Município de Uruaçu, dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras as seguintes atribuições:

...

Art. 7º - O Município de Uruaçu, em comum acordo com a União e com o Estado, compete:

I – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

...

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

...

Art. 9º - O município de conformidade com a Constituição Federal, Estadual com a legislação disciplinadora, assegurará:

...

II – as ações e os serviços públicos de saúde, de forma integrada e hierarquizada constituindo um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

...

Art. 213 – Para atingir esses objetivos o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado, políticas que visem:

...

II – vigilância epidemiológica quanto a surtos de doenças infecto-contagiosas:



CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUÇU
GO
Fls: 15
Rubrica: AP

- a) – orientação sobre formas de contágio;
- b) – principais sintomas;
- c) – orientação ao devido tratamento;
- d) – fiscalização do exercício de prevenção.

...

VIII – fiscalizar periodicamente a venda de alimentos perecíveis;

O projeto de lei fundamenta-se expressamente nas Leis Federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal. A proposta municipal atua de forma suplementar, detalhando a aplicação dessas normas no âmbito do comércio local, o que se alinha perfeitamente à sua competência constitucional. A jurisprudência pátria é pacífica ao reconhecer essa atribuição municipal, como se observa em julgado do **Tribunal Regional Federal da 4ª Região — Apelação Cível 50028136820174047113 RS**, que reitera ser competência comum dos entes federados a fiscalização de atividades agropecuárias, cabendo à União, de forma privativa, apenas a fiscalização do comércio internacional ou interestadual.

ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ENTES FEDERADOS. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA COM MUNICÍPIO . AUSÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE. 1. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, incluindo as inspeções e fiscalizações dessas atividades. 2 . Cabe à União, privativamente, tão só a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual. 3. Não há que se falar de enriquecimento sem justa causa ou omissão por



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fls: 16
Rubrica: *[Handwritten Signature]*

parte da União, porquanto o Município participou do Acordo de Cooperação Técnica sem qualquer vício de vontade, assumindo o ônus financeiro da contratação de médicos veterinários.

(TRF-4 - AC: 50028136820174047113 RS, Relator.: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 20/07/2021, 3^a Turma)

A iniciativa do Chefe do Poder Executivo para a propositura da matéria é juridicamente adequada, pois o projeto trata da criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal (Serviço de Inspeção Municipal), matéria de sua competência privativa, conforme a simetria com o art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal.

O projeto também prevê, em seu art. 9º, a possibilidade de o Município firmar parcerias e integrar consórcios públicos para a operacionalização do SIM. Tal medida encontra amparo no art. 241 da Constituição Federal e na Lei nº 11.107/2005 (Lei dos Consórcios Públicos), representando um importante instrumento de gestão associada e otimização de recursos.

As sanções administrativas previstas no Capítulo II (arts. 16 a 20) decorrem do regular exercício do **poder de polícia** do Município, sendo indispensáveis para a eficácia da fiscalização. O projeto resguarda o devido processo legal ao prever o direito à ampla defesa e ao contraditório no art. 20.

A proposta legislativa não cria despesas imediatas sem a devida cobertura, mas estabelece a estrutura de um serviço público cuja implementação deverá observar as normas orçamentárias vigentes (PPA, LDO e LOA). A justificativa anexa ao projeto demonstra o interesse público na matéria, visando à proteção da saúde da população e ao fortalecimento da economia local.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 17
Rubrica: JP

Assim, verifica-se que o projeto encontra pleno amparo constitucional e legal.

Faz-se necessário verificar ainda a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar n. 095/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, a fim de verificar se o Projeto proposto atende os padrões técnicos exigidos, em respeito às normas legais vigentes.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Uruaçu, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 154, parágrafo único, e art. 183 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 154 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação ou encaminhamento pelo Plenário e poderá consistir em:

...

Parágrafo único - As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

...

Art. 183 - São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão-somente, a enunciação da vontade legislativa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 18
Rubrica: AP

Assim, verifica-se que o projeto encontra pleno amparo constitucional e legal. Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos da Lei Complementar n. 095/1998 e do Regimento Interno, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos. Além disso, cumpre também os requisitos previstos no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a propositura mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisando os dispositivos retro transcritos, OPINA¹ a Assessoria Jurídica, pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei n. 067/2025.

É o parecer S. M. J.

Uruaçu (GO), 19 de setembro de 2025.


DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934

¹ O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fis: 19
Rubrica: JP

Referência: Despacho complementar ao parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

Assunto: Projeto de Lei 067/2025, de autoria do Poder Executivo.

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO

I – Comissões

1 Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, artigo 43, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno.

2 Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, artigo 43, inciso II, itens 7 e 9, do Regimento Interno.

3 Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, artigo 43, inciso IV, alínea "a", itens 20, 21, 22, 24 e 25, do Regimento Interno.

4 Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, artigo 43, inciso V, alínea "a", itens 8, 9, 10, 11 e 31 a 34, do Regimento Interno.

Art. 43 - É da competência específica:

*I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar sobre:
a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa
de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de
suas Comissões;*

*...
II - Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor,
Finanças e Orçamentos:*

a) emitir parecer sobre o mérito de todas as matérias referentes a:

*...
7) matérias financeiras e orçamentárias públicas,
...*



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU
Fls: 20
Rubrica: *[Signature]*

9) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

...
IV - Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social:

...
20) assuntos relativos a saúde, previdência e assistência social em geral, no âmbito de sua competência;
21) organização institucional da saúde no município;
22) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas; vigilância epidemiológica, bioestatística e imunizações;

...
24) higiene, educação e assistência sanitária;
25) alimentação, nutrição e segurança alimentar;

...
V - Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero:

...
8) política e sistema municipal do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;
9) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo;
10) desenvolvimento sustentável;
11) saneamento ambiental;

...
31) cuidar dos assuntos relacionados as políticas públicas de proteção aos animais;
32) estimular a conscientização sobre o tratamento dos animais domésticos e silvestres, coordenando esforços para protegê-los e ampará-los;
33) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação a proteção, direitos e defesa dos animais, colocando-se a disposição da sociedade para o recebimento de denúncias e sugestões, fiscalizando e garantindo a sua eficácia no Município de Urucuá;
34) propor resoluções e medidas visando a melhoria e a observância integral dos direitos dos animais, emitir parecer sobre questões afetas as suas competências e sugerir alterações na legislação;



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 21
Rubrica: *[Handwritten signature]*

6 **Prazo para Parecer:** A comissão tem um prazo de 15 dias, a partir da coleta do processo pelo presidente, para emitir um parecer.

7 **Prazo do Relator:** O relator tem 7 dias para apresentar o parecer. Se não cumprir esse prazo, o presidente da comissão assume e emite o parecer.

8 Ressalta-se que a CCJ, após emitir o parecer, DEVERÁ encaminhar cópia integral dos autos à Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, Pessoas com Deficiência, Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero e à Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, para emitirem parecer no prazo comum de 15 (quinze) dias.

9 Após receber os pareceres, a CCJ encaminhará os autos para a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, para emitir parecer.

10 Emitido o parecer da Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, esta devolverá os autos à presidência.

II – Votação

11 Simbólico, art. 228 do Regimento Interno:

Art. 227 - São 03 (três) os processos de votação:

I - simbólico;

(...)

Art. 228 - O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 23
Rubrica: AP

Parágrafo único - Quando o Presidente submeter qualquer matéria em votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, a necessária proclamação do resultado.

III – Quórum

12 Maioria Simples (maior resultado dos presentes), arg. 91, inciso I, § 1º, do Regimento Interno.

Art. 91 - As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

[...]

§ 1º - Maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

Uruaçu do Estado de Goiás, aos 19 de setembro de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO

Assessor Jurídico

OAB/GO 44.934



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fls: 23
Rubrica: AP

Referência: Solicitação de parecer jurídico.

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Urucuá.

Assunto: Projeto de Lei 67/2025, de autoria do Poder Executivo.

DESPACHO

Nesta data, encaminho o parecer jurídico e a tramitação do processo legislativo do Projeto de Lei 067/2025, de autoria do Poder Executivo, para o Presidente desta Augusta Casa de Leis.

Urucuá (GO), 19 de agosto de 2025.

DOUGLAS HENRIQUE DE CARVALHO
Assessor Jurídico
OAB/GO 44.934

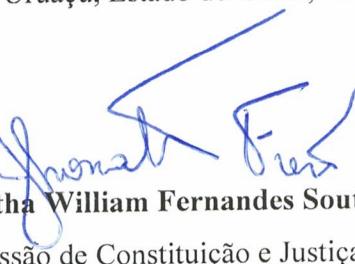
Do: Vereador Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

Ao: Vereador Josimar Nogueira Alves
2º Membro desta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 67/2025, que *"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências."*, para que o nobre edil possa emitir parecer como relator da referida matéria quanto a sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.



Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 067/2025

Assunto: “*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 06/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 067/2025**, que “*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.*”

O Projeto está instruído com a justificativa, em que o autor expõe os motivos de sua propositura e a importância de sua aprovação.

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer jurídico pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

Em seguida, os autos vieram-me para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Verifica-se que a matéria insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, consoante os arts. 23, II, e 24, V, VIII e XII da Constituição Federal, que atribuem competência comum e concorrente para a proteção da saúde, defesa do consumidor, produção e consumo, bem como proteção ao meio ambiente.

A iniciativa é legítima, por se tratar de matéria de interesse local, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é do Prefeito Municipal, nos termos do art. 61 da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Quanto à juridicidade, a proposição harmoniza-se com as Leis Federais nº 1.283/1950 e nº 7.889/1989, que dispõem sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, observando ainda a possibilidade de consorciamento entre entes federativos.

Do ponto de vista regimental, não se vislumbra óbice, estando a proposição apta à tramitação.

No que concerne à técnica legislativa, o texto está redigido em conformidade com as normas de clareza, precisão e ordem lógica, previstas na Lei Complementar nº 95/1998, com pequenas observações pontuais que poderão ser ajustadas em fase de redação final.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto pela sua aprovação.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos
22 dias do mês de setembro de 2025.

Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer

Favorável ao Parecer
 Contraário ao Parecer

Josimar Nogueira Alves
2º Membro/Relator

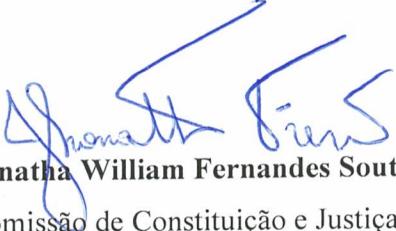
Jhonatha William Fernandes Souto
Presidente

Raimundo Ferreira
1º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto a legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 067/2025, que *“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.”*, encaminho cópia integral dos presentes autos à Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social e à Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero para emissão de pareceres.

Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.



Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 067/2025, que “*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.*”, ao Vereador Jhonatha William Fernandes Souto, 1^a Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.


Josimar Nogueira Alves

Presidente da Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, POLÍTICAS PÚBLICAS E PROMOÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei nº 067/2025

Assunto: “*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 67/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise o **Projeto de Lei nº 067/2025**, que “*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.*”

O PL está devidamente instruído com a justificativa de sua propositura.

A Assessoria Jurídica desta Casa de Leis emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

A CCJ, por sua vez, também emitiu parecer pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.

II – DO VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar a matéria quanto aos aspectos relacionados à educação, saúde, políticas públicas e promoção social.

No tocante à saúde pública, o projeto mostra-se de elevada relevância, uma vez que estabelece mecanismos de inspeção e controle capazes de prevenir riscos

sanitários, reduzir a incidência de doenças de transmissão alimentar e garantir a oferta de alimentos seguros à população.

Sob a ótica das políticas públicas e promoção social, a instituição do SIM estimula a formalização de produtores e pequenos empreendedores locais, ampliando a geração de emprego e renda, fortalecendo a economia regional e promovendo a inclusão produtiva.

No aspecto da educação sanitária e nutricional, o projeto pode contribuir indiretamente para o aumento da conscientização sobre a importância de boas práticas de produção e consumo de alimentos.

Assim, a proposição mostra-se socialmente adequada e benéfica, alinhando-se às diretrizes constitucionais de proteção à saúde (art. 196 da CF) e de defesa do consumidor (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da CF).

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer **FAVORÁVEL** à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua **APROVAÇÃO**.

É o Relatório, sob censura.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

[Signature]
Jhonatha William F. Souto
1º Membro/Relator

[Signature]
Josimar Nogueira Alves
Presidente

[Signature]
Nailda Ramos C. Carneiro
2º Membro

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 067/2025, que "Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.", à Vereadora Nailda Ramos Camelo Carneiro, para que a nobre edil, como 1º Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relatora da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.



Joveny Magalhães de Sá

Presidente da Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero

PARECER DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, FAMÍLIA, MULHER, IDOSO, CRIANÇA E ADOLESCENTE, DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA MEIO AMBIENTE, DEFESA DOS ANIMAIS E IGUALDADE RACIAL, SOCIAL, ÉTNICA E DE GÊNERO

Projeto de Lei nº 067/2025

Assunto: *"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.."*

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 067/2025, de autoria do Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 067/2025**, que *"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências."*

A Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei.

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, por sua vez, também emitiu parecer pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da matéria e, no mérito, pela sua aprovação.



II - ANÁLISE

No que concerne à competência desta Comissão, cumpre avaliar o projeto sob a ótica dos **direitos humanos, da proteção social e do respeito ao meio ambiente, aos animais e à dignidade da pessoa humana**.

1. Direitos Humanos e Proteção Social

A regulamentação da inspeção sanitária de produtos de origem animal contribui para a efetivação do direito fundamental à alimentação adequada e saudável, previsto no art. 6º da Constituição Federal e alinhado à segurança alimentar e nutricional como política pública essencial.

2. Família, Criança, Adolescente, Idoso, Mulher e Pessoas com Deficiência

O fortalecimento do controle sanitário protege especialmente grupos vulneráveis – crianças, idosos, pessoas com deficiência e mulheres gestantes – que demandam maior atenção em razão da suscetibilidade a doenças alimentares.

3. Meio Ambiente e Defesa dos Animais

O projeto promove práticas responsáveis de produção e comercialização, incentivando a conformidade ambiental e a proteção da saúde animal, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal. A fiscalização adequada dos estabelecimentos também pode contribuir para a redução de impactos ambientais negativos oriundos da manipulação inadequada de resíduos e subprodutos.

4. Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero

A criação do SIM abre espaço para a formalização de pequenos produtores, muitos deles pertencentes a comunidades tradicionais, agricultores familiares, mulheres e outros grupos que enfrentam barreiras históricas de acesso ao mercado. Tal medida promove **inclusão social e produtiva**, reforçando princípios de igualdade e combate à discriminação.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2025.

Favorável ao Parecer

Favorável ao Parecer

Contrário ao Parecer

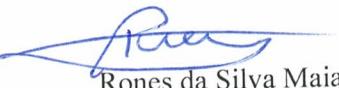
Contrário ao Parecer


Nailda Raimos Camelo Carneiro

1º Membro/Relator


Joveny Magalhães de Sá

Presidente


Rones da Silva Maia

2º Membro



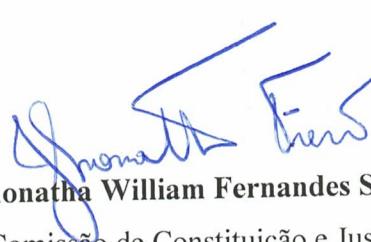
CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 36
Rubrica: AP

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho os autos presentes autos, que cuidam do Projeto de Lei nº 067/2025, que *“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.”*, à Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos para emissão de seu parecer.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.


Jhonatha William Fernandes Souto

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

DESPACHO

Nesta data, encaminho o Projeto de Lei nº 067/2025, que “*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.*”, para que a nobre edil, Vereador Michel Mindlin Rodrigues, 1^a Membro desta Comissão, possa emitir parecer como relator da referida matéria.

Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.



Diogo Rabelo Carvalho
Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, ATIVIDADES ECONÔMICAS,
DIREITO DO CONSUMIDOR, FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

Projeto de Lei nº 067/2025

Assunto: “*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.*”

Autoria: Poder Executivo

I - RELATÓRIO

Reunida a Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos, na sala das comissões, com a presença do Assessor Jurídico, Douglas Henrique de Carvalho, OAB/GO 44.934, para a análise do Projeto de Lei nº 067/2025, de autoria do Sr. Prefeito Azarias Machado Neto.

O Relatório expõe a análise do **Projeto de Lei nº 067/2025**, que “*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.*”

A assessoria jurídica desta casa emitiu parecer opinando pela legalidade e constitucionalidade do projeto.

A Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por sua vez, se manifestou pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da propositura.

A Comissão de Educação, Saúde, Políticas Públicas e Promoção Social e a Comissão de Direitos Humanos, Família, Mulher, Idoso, Criança e Adolescente, das Pessoas com Deficiência Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Igualdade Racial, Social, Étnica e de Gênero também emitiram pareceres favoráveis à aprovação do projeto de lei.

Em seguida, vieram-me os autos para a elaboração e emissão de parecer.

É o relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

No âmbito das competências desta Comissão, a análise envolve os impactos do projeto sobre a economia municipal, as atividades produtivas, a defesa do consumidor e os aspectos orçamentários e financeiros.

O projeto incentiva a organização e a formalização de produtores e agroindústrias locais, abrindo oportunidades de inserção de seus produtos em novos mercados e promovendo a geração de emprego e renda. A criação do SIM contribui para a valorização da produção regional e para o fortalecimento da economia de base familiar e comunitária.

A proposição protege o consumidor ao assegurar que os alimentos de origem animal comercializados no Município atendam a padrões sanitários e de qualidade. Essa medida reduz riscos à saúde pública e garante maior confiança nos produtos ofertados.

A implantação do SIM poderá implicar em custos administrativos ao Município, relativos à estruturação, pessoal técnico e fiscalização. Todavia, trata-se de despesa de natureza programática, compatível com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, devendo ser absorvida no orçamento municipal sem necessidade de abertura de crédito adicional imediato. Além disso, a medida possibilita incremento de receitas municipais com a cobrança de taxas de fiscalização, previstas em regulamento.

III - CONCLUSÃO

Pelos motivos expostos e, para auxiliar os trabalhos desta Casa, manifesto parecer FAVORÁVEL à matéria acima mencionada, para que tenha a sua normal tramitação e se o Plenário estiver de acordo a sua APROVAÇÃO.

É o Relatório, sob censura.

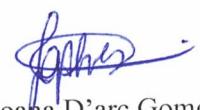
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Urucuá, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer

Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer


Michel Mindlin Rodrigues
1º Membro/Relator

Diogo Rabelo Carvalho
Presidente


Joana D'arc Gomes Alves
2º Membro

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 65, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo em vista a emissão de parecer por esta Comissão de Economia, Atividades Econômicas, Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos quanto ao Projeto de Lei nº 067/2025, que *“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências.”*, remeto os autos ao Presidente da Câmara para inclusão na ordem do dia.

Câmara Municipal de Urucu, Estado de Goiás, aos 22 dias do mês de setembro de 2025.



Diogo Rabelo Carvalho

Presidente da Comissão de Economia, Atividades Econômicas,
Direito do Consumidor, Finanças e Orçamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 42
Rubrica: AP

Autógrafo de Lei 2343, de 23 de setembro 2025.

“Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou o Projeto de Lei nº 067, 09 de setembro de 2025, de autoria do Poder Executivo, sendo o mesmo convertido no Autógrafo de Lei 2343, de 23 de setembro de 2025, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Uruaçu - Estado de Goiás, e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º - Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Uruaçu, Estado de Goiás, no que tange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
Fis: 43
Rubrica: JP

Art. 3º - A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal Agricultura e Pecuária, deve ser dimensionada conforme a demanda do trabalho a ser desenvolvido.

§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ter, preferencialmente, formação na área de ciências agrárias e/ou saúde.

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos um (01) médico-veterinário na equipe, que exerce a função de autoridade sanitária do SIM.

Art. 4º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal- SIM:

§1º Ispencionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem, industrializam produtos de origem animal e seus subprodutos;

§2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§4º Apreender e/ou inutilizar produtos; advertir, multar, suspender, interditar, cancelar registro de estabelecimentos e levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§5º Realizar ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;

§6º Realizar ações de educação sanitária e combate à clandestinidade;

§7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.



Art. 5º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

- I - Abatedouro frigorífico;
- II - Unidades de beneficiamento de:
 - a) carne e derivados
 - b) leite e derivados
 - c) produtos de abelhas e derivados
 - d) ovos e derivados
 - e) pescado e derivados

Parágrafo Único - O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos definidos com base na análise de risco.

Art. 6º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial, vinculado à origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 7º - Regras estabelecidas nesta lei têm por objetivo de garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando, quando possível, as especificidades locais e as diferentes



escalas de produção, considerando os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 8º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos estabelecimentos;

II - Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficiais.

Art. 9º - O Município de Uruaçu poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado de Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Uruaçu, Estado de Goiás, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

Fls: 46
Rubrica: AP
CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO

§ 2º Quando o município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VI, do Art. 8º, que façam comércio municipal:

Parágrafo Único - Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

Art. 11 - A inspeção e a fiscalização previstas na presente Lei, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 12 - O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e

II - Outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares para operacionalização do SIM.

Art. 13 - A emissão do Certificado de Registro do estabelecimento de produtos de origem animal pelo SIM, será concedido mediante cumprimento dos requisitos constantes na presente Lei e em atos normativos complementares.

§ 1º O Certificado de Registro poderá ser concedido a estabelecimentos que não atendam plenamente os requisitos previstos na presente Lei e atos normativos complementares, desde que não comprometa a qualidade sanitária do produto final, mediante a pontuação



CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUACU-GO
FIs: 47
Rubrica: *[Signature]*

de um termo de obrigações a cumprir entre autoridade sanitária do SIM e requerente.

§ 2.º A concessão do Certificado de Registro não isenta o requerente de cumprir as demais legislações relacionadas.

Art. 14 - Nos municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de estabelecimentos de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 15 - Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles o número de registro do estabelecimento, do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados em atos normativos complementares.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES

Art. 16 - O estabelecimento de produtos de origem animal responderá, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 17 - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II - Multa, conforme definição no Código Tributário do Município, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado por meio de devido processo administrativo;

III - Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se



destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - Suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.



Art. 18 - Nos casos previstos, no inciso III do art. 17 será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 19 - As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo às legislações pertinentes.

Art. 20 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e de atos normativos complementares.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, detalhando também as situações em que o infrator deverá agir ou parar imediatamente com determinada conduta.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O estabelecimento de produtos de origem animal é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido alterados ou fraudados, seja por adulteração ou falsificação;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa e em língua portuguesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU

CÂMARA MUNICIPAL DE URUAÇU-GO
Fis: 509
Rubrica:

Art. 22 - As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 23 - Caberá ao executivo municipal de Uruaçu, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem, conforme legislação específica.

Parágrafo Único - As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 24 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consócio Público ao qual estiver vinculado.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

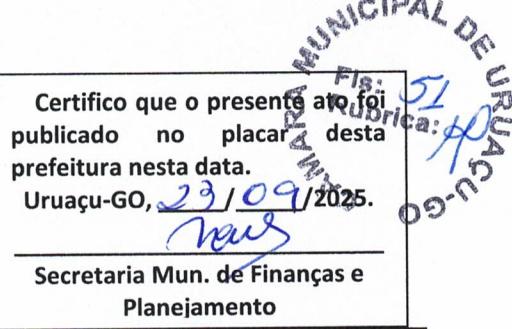
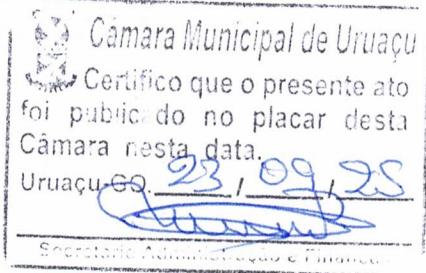
Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal número 1.626/2011.

Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 (dois) dias do mês de setembro do ano de 2025.

23/09/25
23/09/25

Fabio Rocha de Vasconcelos
Presidente

Marivaldo Rodrigues da Silva
Secretário de administração e finanças



Lei nº 2.343/2025

***"Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Municipal
e os procedimentos de inspeção sanitária em
estabelecimentos que manipulam e/ou
processam produtos de origem animal e dá
outras providências".***

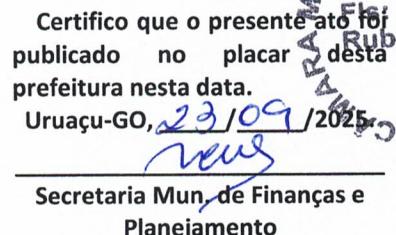
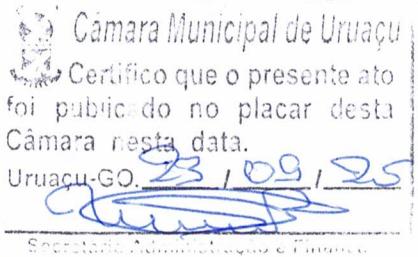
A Câmara Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade de prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Uruaçu – Estado de Goiás, e destinados ao consumo, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e nº 7.889, de 23 de novembro de 1989. - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º - Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Uruaçu, Estado de Goiás, no que tange os aspectos industrial e sanitário dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do Município, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta Lei.

Art. 3º - A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal Agricultura e Pecuária, deve ser dimensionada conforme a demanda do trabalho a ser desenvolvido.



§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ter, preferencialmente, formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos um (01) médico-veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM.

Art. 4º - São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

§ 1º Inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos que manipulem, processem, industrializam produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias- primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Apreender e/ou inutilizar produtos; advertir, multar, suspender, interditar, cancelar registro de estabelecimentos e levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

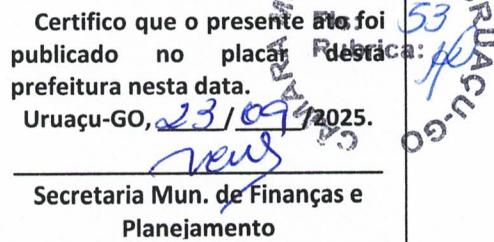
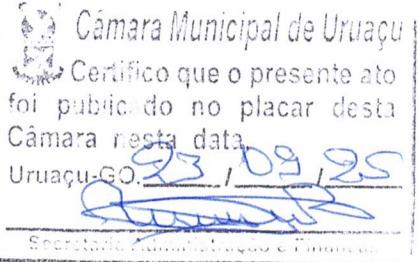
§ 5º Realizar ações de caráter orientativo aos empreendedores e manipuladores de estabelecimentos acompanhados e registrados no SIM;

§ 6º Realizar ações de educação sanitária e combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, porventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 5º - Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção, fiscalização os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstas nesta Lei:

- I – Abatedouro frigorífico;
- II – Unidades de beneficiamento de:
 - a) carne e derivados
 - b) leite e derivados
 - c) produtos de abelhas e derivados
 - d) ovos e derivados
 - e) pescado e derivados



Parágrafo Único - O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos definidos com base na análise de risco.

Art. 6º - No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial, vinculado à origem do animal e matéria-prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 7º - Regras estabelecidas nesta lei têm por objetivo de garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando, quando possível, as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 8º - A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

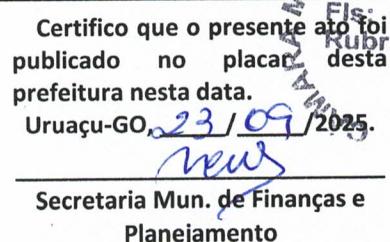
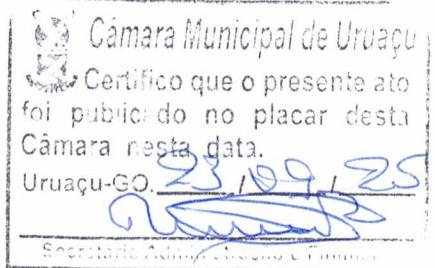
I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos estabelecimentos;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;



VI - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização;

Parágrafo Único - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficiais.

Art. 9º - O Município de Uruaçu poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com Estado de Goiás e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

§ 1º O Município de Uruaçu, Estado de Goiás, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

§ 2º Quando o município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.

Art. 10 - É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VI, do Art. 8º, que façam comércio municipal:

Parágrafo Único - Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

Art. 11 - A inspeção e a fiscalização previstas na presente Lei, deverão ter natureza prioritariamente orientadora.

CAPÍTULO I DA CONCESSÃO DO REGISTRO

Art. 12 - O registro dos estabelecimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

I - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e



II - outros documentos, conforme definido em atos normativos complementares para operacionalização do SIM.

Art. 13 - A emissão do Certificado de Registro do estabelecimento de produtos de origem animal pelo SIM, será concedido mediante cumprimento dos requisitos constantes na presente Lei e em atos normativos complementares.

§ 1.º O Certificado de Registro poderá ser concedido a estabelecimentos que não atendam plenamente os requisitos previstos na presente Lei e atos normativos complementares, desde que não comprometa a qualidade sanitária do produto final, mediante a pactuação de um termo de obrigações a cumprir entre autoridade sanitária do SIM e requerente.

§ 2.º A concessão do Certificado de Registro não isenta o requerente de cumprir as demais legislações relacionadas.

Art. 14 - Nos municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Registro Sanitário de estabelecimentos de POA, fica a cargo da autoridade sanitária do Consórcio Público Intermunicipal.

Art. 15 - Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles o número de registro do estabelecimento, do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados em atos normativos complementares.

CAPÍTULO II - DAS SANÇÕES

Art. 16 - O estabelecimento de produtos de origem animal responderá, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 17 - As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

MUNICÍPIO DE URUACU-GO
Fis: 56
Fabrica:
Câmara Municipal de Uruaçu-GO

II - multa, conforme definição no Código Tributário do Município, nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado por meio de devido processo administrativo;

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV - suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embargo da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º As infrações a que se referem o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

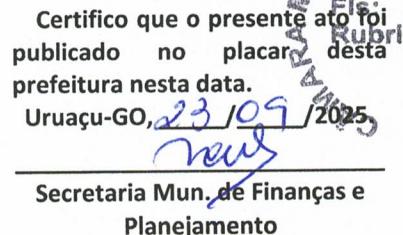
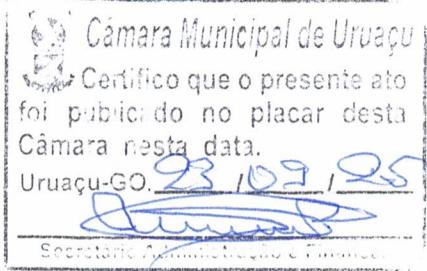
§ 3º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 4º Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embargo ou resistência à ação fiscal.

§ 6º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 7º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.



Secretaria Mun. de Finanças e
Planejamento

§ 8º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 18 - Nos casos previstos, no inciso III do art. 17 será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o Município e/ou Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 19 - As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável, designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo às legislações pertinentes.

Art. 20 - As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e de atos normativos complementares.

Parágrafo Único - O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, detalhando também as situações em que o infrator deverá agir ou parar imediatamente com determinada conduta.

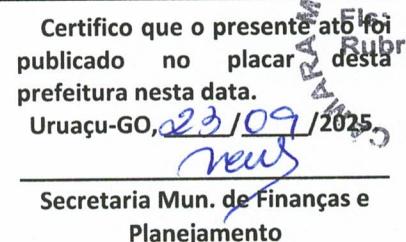
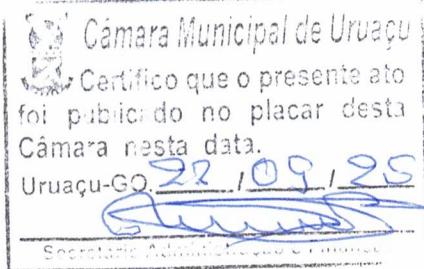
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - O estabelecimento de produtos de origem animal é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido alterados ou fraudados, seja por adulteração ou falsificação;

II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa e em língua portuguesa.



58
Câmara Municipal de Uruaçu-GO

Art. 22 - As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 23 - Caberá ao executivo municipal de Uruaçu, ao normatizar esta Lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem, conforme legislação específica.

Parágrafo Único - As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria-prima até a transformação em produto final, independentemente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 24 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos por meio de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e a Lei Municipal número 1.626/2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Uruaçu, Estado de Goiás, aos 23 (vinte e três) dias do mês de setembro de 2025.


Azarias Machado Neto
Prefeito Municipal